

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

1

PROCESSO Nº.: 10880.042.243/88-25
RECURSO Nº. : 106.265
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE : FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - OESTE.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.207

LUCRO PRESUMIDO-SUPRIMENTOS DE CAIXA - 1) É válida a tributação por omissão de receitas, com base em suprimentos de caixa não comprovados, em empresa que declara o imposto pelo regime de lucro presumido, desde que ela mantenha contabilidade, apesar de dispensada, e não comprove a efetiva entrega e a origem dos recursos, requisitos esses cumulativos e indissociáveis; 2) A fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar qualquer lançamento feito em sua escrituração, e a ausência de documentação adequada retira o valor probante do registro efetuado. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita; 3) Notas promissórias emitidas pelos sócios a favor da empresa provam tão somente a existência de uma dívida desta para com os sócios, não assim o ingresso do numerário no caixa ou a origem dele; 4) A empresa que declara o imposto com base em lucro presumido poderá permanecer no regime no exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite estabelecido no art. 389 do RIR/80, presumindo o lucro através do dobro dos coeficientes normais (Reg. cit. art. 392). Nessa situação, o lançamento de ofício com base no lucro real é insubsistente, por erro na indicação do fundamento legal, da base de cálculo e da alíquota (art. 396 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880.042.243/88-25
ACORDÃO Nº 107-03.207

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880.042.243/88-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.207.
RECURSO Nº. : 106.265
RECORRENTE : FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas de Cr\$ 466.499.573, no ano-base de 1985, exercício de 1986, indiciada por suprimentos de caixa cuja efetiva entrega e origem não foram devidamente comprovadas (fls.17).

Segundo a peça básica (fls. 17), com a adição dessa quantia à receita declarada (Cr\$ 2.084.054.401), a empresa excedeu o limite (Cr\$ 2.443.206.000) para declarar o imposto pelo regime simplificado, como fizera, impondo-se a tributação com base no lucro real.

Assim entendendo, aplicou sobre a receita omitida a alíquota de 35%, determinando a diferença do imposto a cobrar. Fundamentou o lançamento no art. 181 do RIR/80 e no Ac. 103-06.818/85.

A autuada impugnou a exigência, contestando o lançamento, e juntou à sua petição os documentos de fls. 28/41 para comprovar os suprimentos (fls 21 a 27).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que a prova apresentada não é hábil e idônea para comprovar os suprimentos (fls. 46/48).

Irresignada, a sucumbente recorreu a este Colegiado (fls.51 a 55), sustentando que as notas promissórias acostadas

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10880.0242243/88-25
ACORDÃO Nº 107-03.207

possuem o condão de comprovar a entrega e a origem dos recursos, cujos registros contábeis coincidem em valores e datas.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 61), acolhendo proposta do relator, que elaborou minucioso relatório (fls. 62/64) e voto (fls. 65/67) sobre o litígio posto sob o deslinde do Colegiado. Na oportunidade, foi solicitado à repartição de origem que promovesse a juntada de cópia das declarações de rendimentos da recorrente, referentes aos exercícios de 1985 e 1986, bem como relatório circunstanciado sobre a real condição da autuada.

O diligenciador juntou aos autos cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986, ambas pelo regime simplificado, e esclareceu que a empresa não encontrou os elementos necessários a responder os demais itens da diligência. Não foi emitido relatório circunstanciado.

É o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10880.042.243/88-25
ACORDÃO Nº 107-03.207

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência administrativa acolhe a tributação de omissão de receitas, com base em suprimentos de caixa não comprovados, em empresa que declara o imposto pelo regime de lucro presumido, desde que ela mantenha contabilidade, apesar de dispensada, e não for comprovada a efetiva entrega e a origem dos recursos, requisitos cumulativos e indissociáveis. Nesse sentido os Ac. CSRF/01-0.419/84, Ac.101-74.252/83 e Ac.101-78.157/88.

De acordo com essa jurisprudência, "para a apuração do quantum do lucro, pode o Fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou regime de tributação adotado pela empresa. Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração de omissão de receita, qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através de suprimentos de caixa, cuja origem não seja comprovada, devera ser adicionado ao lucro calculado com base na receita regularmente registrada nos livros fiscais."

Nesse caso, considera-se como lucro líquido, tributável à alíquota comum, o valor correspondente a 50%

h

***MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº.: 10880.042.243/88-25
ACÓRDÃO Nº 107-03.207

(cinquenta por cento) dos valores omitidos, acrescido das penalidades cabíveis, consoante disposição expressa no art. 396 do RIR/80.

A fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar qualquer lançamento feito em sua escrituração, e a ausência de documentação adequada retira o valor probante do registro efetuado. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita, como prevê o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

Notas promissórias emitidas pelos sócios a favor da empresa provam tão somente a existência de uma dívida desta para com os sócios, mas, jamais, o ingresso do numerário no caixa e, bem assim, a sua origem (Ac. 101-78.533/89).

Essa prova, contudo, não alcança o fisco, posto que produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Afinal, a ninguém é dado produzir o próprio título (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), como consta do Ac. CSRF/01-220.

Mas ainda que se considerasse comprovada a efetiva entrega, restaria ausente a prova da origem dos recursos, uma vez que esses requisitos são cumulativos e indissociáveis. A falta de um deles é suficiente para deixar incomprovado o suprimento.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº.: 10880.042.243/88-25
ACÓRDÃO Nº 107-03.207

No entanto, o lançamento não pode prosperar porque a fiscalização adotou regime e fundamentação impróprios para lançar o tributo (fls. 15 e 17), como restou apurado na diligência determinada pela Câmara, pois a empresa, no exercício anterior, 1985 (fls. 77), declarara o imposto também pelo lucro presumido, dentro do limite estabelecido no art. 389, do RIR/80.

Com efeito, a fiscalização tributou a empresa pelo regime do lucro real, no primeiro ano em que ela excedeu o limite estabelecido em lei, quando lhe era assegurado a nele permanecer, embora com lucros presumidos por coeficientes majorados (RIR/80, art. 392). E além disso, em desacordo com o disposto no art. 396, do citado regulamento, conforme consta do relatório.

Em sendo assim, o lançamento é insubsistente, pois houve erro na identificação do regime tributário, com a conseqüente modificação da base de cálculo e da alíquota própria.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.